



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558146 - SP (2024/0029174-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C E F
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO - SP146819
AGRAVADO : O E I E P S
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP024923
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
TANIA LOPES SHIBATA - SP101062

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558146 - SP(2024/0029174-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C E F
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO - SP146819
AGRAVADO : O E I E P S
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP024923
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
TANIA LOPES SHIBATA - SP101062

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 845-848) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso (fls. 839-841) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados. (fls. 839-841).

Em suas razões, a parte agravante alega que não houve omissão no acórdão regional, sustentando que o Tribunal de origem respondeu à matéria de direito controvertida, relativa ao art. 835, § 3º, do CPC. Afirma que a Corte local explicitou os pontos de convencimento sobre a situação excepcional que autoriza a penhora de

bens diversos da garantia, baseando-se no estado atual dos bens e na insuficiência da garantia originalmente ofertada. Argumenta que os pontos tidos como omitidos não são relevantes para o deslinde da causa, pois a execução se opera sob o império da lei processual e não da vontade das partes, manifestada há mais de uma década.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 861-870), pugnano pela manutenção da decisão agravada

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 839-841):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 620-626).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 464-465):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. ART. 835, §3º. DO CPC. PREFERÊNCIA DE CARÁTER RELATIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. GARANTIA INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. - A primeira leitura do art. 835, §3º do CPC/2015 leva à conclusão que, tratando-se de crédito com garantia real, não se aplica a ordem prevista nos incisos que se seguem ao do mesmo preceito legal, recaiando a penhora, caput preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia. - No entanto, fazendo legítima ponderação ao descrito no sistema da lei processual civil, o E. STJ firmou entendimento de que a preferência mencionada no art. 835, §3º do CPC/2015 é de caráter relativo, devendo ser afastada quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente. - A conclusão do E. STJ se afirma na constatação de que a garantia é instituída em benefício do credor, de modo a facilitar a realização do crédito, de modo que a preferência para a penhora do bem dado em garantia só pode ser invocada pelo credor, nunca pelo devedor, pois a garantia é instituída em benefício daquele, não deste. A aplicação pura e simples da regra prevista no art. 835, §3º do CPC/2015 (parcialmente correspondente à previsão do art. 655, § 1.º, do CPC/1973) colocaria o credor pignoratício em situação inferior à do credor quirografário: enquanto esse último poderia penhorar diretamente dinheiro, o credor pignoratício somente poderia efetuar a penhora do bem dado em garantia (que se tornou impróprio ou insuficiente). Portanto, em hipóteses excepcionais, a penhora pode recair sobre bem diverso àquele dado em garantia. - No caso dos autos, está caracterizada circunstância excepcional que se justifica o prosseguimento da execução, possibilitando ao credor a penhora de bens diversos daqueles originalmente oferecidos em garantia. Há

elementos demonstrando sua provável insuficiência para a satisfação do crédito da parte exequente diante do cenário substancialmente adverso ao qual foi lançada a garantia inicialmente oferta. - Documentos constantes dos autos dão conta, por exemplo, de que a Bairro Novo é hoje uma empresa sem operação, de que os ativos da agravante são insuficientes para honrar as obrigações financeiras contraídas e de que sequer há recebíveis nos projetos vinculados à operação existente. - Não há, enfim, que se sustentar a suficiência da garantia com base em avaliação realizada há mais de uma década, diante dos elementos apresentados na bem fundamentada recusa apresentada pela exequente. - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 521-529).

Nas razões do recurso especial (fls. 546-565), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, §1º, V do CPC, pois o acórdão recorrido não analisou a existência de anuência prévia da CEF com a constituição das garantias fiduciárias como meio idôneo para satisfação de eventual saldo em aberto, tampouco a anuência do credor com o valor (expressivo) atribuído a essas garantias no contrato, ausência de análise do art. 874 do CPC, além de não ter se realizado um cotejo dos julgados invocados na decisão recorrida com a flexibilização da ordem do art. 835 do CPC e de firmar o posicionamento baseando-se na menor onerosidade ao devedor, além de ter sido contraditório, consignando que foi "descartado a avaliação bilateral que acompanhou o título executado, e que demonstrava a suficiência da garantia para satisfazer a dívida apenas em razão do tempo transcorrido desde a sua elaboração, ao mesmo tempo em que fundamentou a sua premissa sobre o baixo valor do ativo em documentos igualmente antigos". (fl. 554);

(ii) art. 835, §3º, do CPC, eis que o acórdão recorrido possibilitou ao credor penhorar outros bens que não a sua garantia fiduciária;

(iii) art. 874 do CPC ao afastar a penhora sobre os bens objeto da garantia fiduciária sem que a realização de avaliação judicial desses ativos;

(iv) arts. 805 e 829, §2º do CPC, na medida em que manteve a penhora de outros ativos do devedor que não a garantia fiduciária, o que seria mais oneroso e prejudicial ao devedor.

No agravo (fls. 628-663), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 776-803).

É o relatório.

No presente caso, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve omissão a respeito de questão pertinente ao deslinde da causa, oportunamente suscitada pela parte, qual seja, a existência de anuência prévia da CEF com a constituição das garantias fiduciárias como meio idôneo para satisfação de eventual saldo em aberto, e a anuência do credor com o valor atribuído a essas garantias no contrato. Tampouco analisou a alegação de que foi descartada "a avaliação bilateral que acompanhou o título executado, e que demonstrava a suficiência da garantia para satisfazer a dívida apenas em razão do tempo transcorrido desde a sua elaboração, ao mesmo tempo em que fundamentou a sua premissa sobre o baixo valor do ativo em documentos igualmente antigos". (fl. 554).

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que o recurso seja novamente apreciado.

Assim, constatada a omissão, considerando que a análise fático-probatória não pode ser realizada por este juízo especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, a Corte estadual, apesar de instada a se pronunciar em sede de embargos de declaração, manteve-se omissa quanto às teses de anuência prévia da credora com o valor das garantias e de validade da avaliação bilateral.

A omissão identificada é relevante, pois o Tribunal de origem, ao afastar a preferência da penhora sobre o bem dado em garantia (art. 835, § 3º, do CPC), justificou a medida na suposta insuficiência dos ativos. Contudo, ignorou o argumento de que a própria credora havia aceitado o valor desses bens quando da celebração do contrato, apenas em razão do tempo transcorrido desde a sua elaboração, ao mesmo tempo em que fundamentou a sua premissa sobre o baixo valor do ativo em documentos igualmente antigos. A análise de tal anuência e da validade do laudo bilateral é indispensável para verificar se a "situação excepcional" invocada para flexibilizar a ordem de penhora está devidamente caracterizada.

Constatados, portanto, os vícios do Colegiado estadual, era imprescindível o provimento do especial, com retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre os pontos omitidos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.558.146 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029174-2

Número de Origem:

50054744120204030000 50112352320194036100 50172085620194036100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O E I E P S

ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049

AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP024923

MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

TANIA LOPES SHIBATA - SP101062

AGRAVADO : C E F

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO - SP146819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DEBÊNTURES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C E F

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EDERSON LEITE BRAGA - PI007862

ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO - SP146819

AGRAVADO : O E I E P S

ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049

AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP024923

MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

TANIA LOPES SHIBATA - SP101062

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026